



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00

Assinaturas	Assinatura	
	Anual	Semestral
<i>Diário da República:</i>		
Completa	9 000\$00	5 000\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00
Apêndices	3 000\$00	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 2550; preço por linha de anúncio, 55\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 10/84:

Isenta de direitos, taxas aduaneiras, imposto de transacções e quaisquer outros impostos, taxas ou encargos, os equipamentos e materiais oferecidos ao Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, à Direcção-Geral de Minas, ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil e ao Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica por organismos estrangeiros ou importados por aquelas entidades.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 12/84:

Fixa para o ano de 1984 a contingentação para veículos automóveis.

Ministérios da Indústria e Energia e do Equipamento Social:

Portaria n.º 13/84:

Altera o § 7.º do capítulo II do Regulamento Geral de Abastecimentos de Água.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social:

Decreto-Lei n.º 11/84:

Equipara à do proprietário a posição do locatário na locação financeira de veículos, para efeitos da aplicação da legislação relativa ao licenciamento e utilização dos veículos e seus reboques.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 126, de 1 de Junho de 1983, inserindo o seguinte:

Ministério da Reforma Administrativa:

Decreto Regulamentar n.º 44-A/83:

Revê o regime de classificação de serviço na função pública.

Portaria n.º 642-A/83:

Approva os modelos de impressos de fichas de notação para classificação de serviço na função pública.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 10/84

de 7 de Janeiro

As prioridades de obtenção de equipamentos por oferta de organismos estrangeiros, ou, em alternativa, com o produto de empréstimos desses organismos para a sua aquisição, são muitas vezes dificultadas pela imposição de direitos, taxas, impostos de transacção e outros encargos, que sobremaneira oneram uma aquisição originariamente e por definição gratuita.

Atento o alto interesse nacional envolvido e o espírito de cooperação que preside a tais ofertas, não é legítimo que elas sejam tratadas como se de operações comerciais se tratassem.

O mesmo se diga dos empréstimos, cuja concretização a nível de operações bancárias por vezes não cabe na letra do Código do Imposto de Capitais no que se refere a isenções, conquanto se ajuste perfeitamente ao espírito que a elas presidiu. É o caso, em especial, de empréstimos que chegam às mãos do utilizador através da abertura de crédito em instituições bancárias nacionais.

Nestes termos:

No uso da autorização concedida pela alínea d) do artigo 1.º da Lei n.º 16/83, de 6 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos, taxas aduaneiras, imposto de transacções e quaisquer outros impostos,

taxas ou encargos, os equipamentos e materiais oferecidos ao Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, à Direcção-Geral de Geologia e Minas, ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil e ao Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica por organismos estrangeiros ou internacionais, ou importados por aquelas entidades ao abrigo de empréstimos, autorizados pelo Governo, referentes a actividades de investigação, desenvolvimento e demonstração nas respectivas áreas de actuação.

Art. 2.º São isentos de imposto de capitais os juros de capitais representativos dos empréstimos referidos no número anterior, ainda que concretizados através de contrato de abertura de crédito por instituição bancária nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 12/84 de 7 de Janeiro

De acordo com o regime estabelecido pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 351/79, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 7/82, de 14 de Janeiro, para a contigntação de veículos automóveis de peso bruto inferior ou igual a 2000 kg, no estado CKD, torna-se necessário fixar para o ano de 1984 a respectiva contigntação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os contingentes base para a importação de CKD serão aplicados por marca e constam da lista anexa.

2.º Exceptuam-se do regime estabelecido nesta portaria as ambulâncias, os veículos para bombeiros e similares e veículos em versão *chassis-cabina*.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 19 de Dezembro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*, Secretário de Estado da Indústria. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Maria Raquel Lopes Bettencourt Ferreira*, Secretária de Estado do Comércio Externo.

Contingentes base por marca

Marca	Contos
Fiat	2 071 980
Renault	1 648 320
Peugeot	1 415 870
B. L. M. C.	1 404 230
Citroën	1 298 420
Toyota	1 254 220
Ford	1 168 080
Datsun	1 010 130
General Motors	1 010 030
Talbot	483 640
Volkswagen	443 250
B. M. W.	281 380
Mazda	165 160
Honda	149 190
Mercedes	122 200
Subaru	89 740
Alfa-Romeo	43 270
Audi	34 830
Daihatsu	17 820

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 13/84 de 7 de Janeiro

Da utilização de tubos de série ligeira nas canalizações têm resultado grandes problemas nas roscagens, para além da sua menor resistência e tempo de duração, com todos os seus inconvenientes.

Tal utilização é já proibida na Comunidade Económica Europeia, onde Portugal se irá integrar.

Também se encontra vedada a utilização deste material em canalizações nos concelhos de Lisboa e Porto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Equipamento Social, o seguinte:

1.º O § 7.º do capítulo II — Da natureza e qualidades dos materiais — do Regulamento Geral de Abastecimentos de Água, aprovado pela Portaria n.º 10 367, de 14 de Abril de 1943, passará a ter a seguinte redacção:

§ 7.º As canalizações e peças acessórias aplicadas nos sistemas de distribuição de água poderão ser de ferro fundido, ferro, aço, excepto os tubos de série ligeira, chumbo, cobre, latão, bronze, betão, betão armado, fibrocimento e outros materiais adequados cuja aplicação tenha sido autorizada superiormente.

2.º Esta portaria entra em vigor 6 meses após a sua publicação.

Ministérios da Indústria e Energia e do Equipamento Social.

Assinada em 28 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.